



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2015

Cria o Programa de Financiamento Habitacional da Segurança Pública (PFHSP), para os militares das Forças Armadas e agentes dos órgãos de Segurança Pública, de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento Habitacional da Segurança Pública (PFHSP), para militares das Forças Armadas e agentes dos órgãos de Segurança Pública, de baixa renda, com o objetivo de melhorar as condições de acesso desses profissionais à habitação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente dos órgãos de Segurança Pública: qualquer dos profissionais indicados no artigo 144, da Constituição Federal, bem como os Guardas Municipais e Agentes Penitenciários;

II – baixa renda: aquele com remuneração bruta inferior a sete salários mínimos, no ato da contratação.

§ 2º Periodicamente, o limite máximo da remuneração admitida para fins de enquadramento no PFHSP será revisto em regulamento.

Art. 2º O PFHSP tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º e se destina à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Respeitado o limite de renda, o financiamento habitacional no âmbito do PFHSP é destinados às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º, que estejam em atividade, bem como:

I – aos que estiverem temporariamente afastados por motivo de saúde;

II – aos integrantes da reserva e pensionistas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHSP a pessoa física que seja proprietária de imóvel residencial ou mutuário de qualquer programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 3º As operações de crédito concedidas por meio do PFHSP terão as seguintes fontes:

I – recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, da área de Habitação Popular;

II – depósitos em caderneta de poupança nas instituições financeiras autorizadas a operar o programa;

III – outros recursos, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados.

Art. 4º Os financiamentos no âmbito do PFHSP obedecerão às seguintes condições:

I – quota de financiamento de até 100% do valor da aquisição de imóvel ou do valor orçado para construção, ampliação ou melhoria de imóvel;

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário, reajustada segundo o índice aplicável à respectiva remuneração;

III – taxa de juros inferiores a 10% (dez por cento) ao ano;

IV – prazo de retorno de até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Terão crédito previamente aprovado, carência de 1 (um) ano e prazo de até 50 (cinquenta) anos para quitação do financiamento os profissionais que comprovarem mais de 3 (anos) de serviço.

§ 2º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento de que trata o *caput* serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 5º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHSP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de origem, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios, ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 6º Regulamento definirá as condições para a operacionalização do PFHSP, incluindo, no mínimo, os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos, as regras adicionais de contratação e as regras aplicáveis em caso de destrato ou inadimplência do mutuário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente